



Ministério Público Federal Procuradoria da República em Sergipe

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DA ¹³ 0ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

Parêcer nº 012/2012-1º OTC - HAS/PRSE/MPF

Processo nº 0005064-40.2011.4.05.8500

Autor(a): VIAÇÃO CIDADE DE ARACAJU LTDA

Réu: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do Procurador da República signatário, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos autos em epígrafe, nos termos a seguir aduzidos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por VIAÇÃO CIDADE DE ARACAJU LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ARACAJU/SE, objetivando, em síntese, a regular tramitação de procedimento administrativo fiscal instaurado perante a Receita Federal e a suspensão do crédito tributário que lhe é cobrado pelo órgão fazendário.

Afirma a empresa impetrante que efetuou o pagamento de créditos tributários de sua responsabilidade, prestando todas as informações através de auto lançamento, via DCTF, de diversos tributos, cuja cobrança foi objeto do processo administrativo nº10510.721.177/2011-16, devidamente impugnado.



Ministério Público Federal Procuradoria da República em Sergipe

Aduz que o fisco não lhe garantiu ampla defesa no referido procedimento administrativo fiscal e ainda nega vigência ao artigo 151, inciso III, do CTN, bem como às garantias insculpidas no Decreto nº 70:235/72, norma disciplinadora do processo administrativo fiscal, ao negar efeito suspensivo aos recursos interpostos contra a cobrança de tais créditos.

Requer ao final, o regular processamento do referido processo administrativo e a apreciação dos seus recursos pelas instâncias administrativas superiores bem como a suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Instruem a inicial os documentos de fls. 30/70.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente por meio da decisão de fls. 72/77, para obstar a exigência dos créditos tributários discutidos no processo administrativo n. 10510.721177/2011-16, oportunidade em que se determinou vista a este órgão ministerial.

Nas informações prestadas às fls. 90/124, a autoridade dita coatora traça histórico da origem de demandas similares patrocinadas pelo mesmo escritório. Aduz ainda que o processo administrativo impugnado pela impetrante não trata de pagamento ou compensação mas de auditoria interna DCTF, em razão de inserção de informação inverídica no banco de dados.

Esclarece ainda que os processos judiciais por meio dos quais a impetrante alega falsamente a suspensão dos seus débitos tiveram sua pretensão julgada prescrita e liminar indeferida e que há jurisprudência pacífica no sentido de reconhecer a prescrição e imprestabilidade dos títulos da dívida pública emitidos no início do século passado.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a flourish.



Ministério Público Federal Procuradoria da República em Sergipe

Após tecer considerações matemáticas a embasar a inadequação lógica das pretensões da impetrante, a Receita Federal invoca a impossibilidade de compensação dos supostos créditos oriundos de títulos públicos, por força do que dispõe o art. 74, parágrafo 12, alínea c da Lei n. 9.430/96, requerendo ao final a revogação da liminar e a denegação da segurança.

A União, por seu Procurador da Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração às fls. 76/776 visando a denegação da liminar e, alternativamente, que profira nova decisão esclarecendo qual norma jurídica autoriza a interposição do recurso administrativo apresentado pela empresa impetrante e a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados, por não ter havido pagamento algum.

Às fls. 790/804 foi proferida decisão para negar provimento aos referidos embargos e revogar a liminar concedida anteriormente às fls. 72/77:

A impetrante, por sua vez, apresentou embargos de declaração às fls. 810/836, não conhecidos pela decisão de fls. 878/880, em face da qual foi interposto Agravo Retido às fls. 884/914.

É o relatório.

Não assiste razão à impetrante. O presente mandado de segurança versa sobre conhecida tentativa de compensação de créditos tributários com títulos da dívida pública prescritos, despidos de liquidez e exigibilidade.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a flourish.



Ministério Público Federal Procuradoria da República em Sergipe

Busca a empresa requerente eximir-se do pagamento de tributos federais através de compensação não autorizada por lei, com a indicação de títulos de validade questionável e sem cotação em bolsa de valores. Com esse desiderato, a impetrante incluiu em DCTF informação falsa de que a exigibilidade dos créditos tributários administrados pela Receita Federal estaria suspensa por decisão judicial, tendo efetuado depósitos judiciais em valores irrisórios. Ao ser cobrado pela RFB, a contribuinte apresentou impugnação à cobrança, apesar de não haver previsão legal para uso desse instrumento. Em seguida ajuizou o presente Mandado de Segurança, obtendo sucesso temporário até que, denunciada a tentativa de fraude, foi revogada a liminar anteriormente concedida.

Há clara tentativa por parte do impetrante de, por via mandamental, eternizar a discussão quanto ao suposto crédito que tem contra a União, em razão da aquisição de títulos públicos prescritos e imprestáveis, na tentativa de criar uma compensação anômala com os créditos tributários legalmente constituídos contra si.

Prende-se a impetrante, no presente *writ*, a um excesso de formalismo que atende apenas à defesa de sua tese segundo a qual os créditos tributários – confessados em procedimento de auto homologação - foram compensados com os valores supostamente liquidados em execução contra a fazenda pública, lastreada em títulos antigos, de duvidosa validade. Nesse sentido há notícia nos autos de ações judiciais nas quais foi declarada a prescrição do direito de cobrança de tais títulos (fls. 519 e ss, envolvendo inclusive empresa denominada Auto Viação Cidade Histórica Ltda).

Registre-se que, de maneira ardilosa, a empresa omitiu na exordial a forma de pagamento que diz ter efetuado e não traz aos autos a cópia integral do processo administrativo fiscal objeto de sua impugnação.



Ministério Público Federal Procuradoria da República em Sergipe

De fato, além do depósito de R\$ 15,00 referido nas fls. 93/94, não houve qualquer pagamento a embasar o pedido de suspensão do crédito tributário, não havendo ilegalidade a ser combatida nem direito líquido e certo a ser amparado no âmbito da ação mandamental, até por que inexistente prova nos autos de que essa negativa de suspensão pelo fisco federal se deu de forma ilegal ou abusiva.

Ao contrário, resta sobejamente provado nos autos que a impetrante usa de artifícios para prolongar o procedimento administrativo fiscal e, com isso, discutir *ad eternum*, o suposto crédito advindo da aquisição desses títulos, suscitando formas de pagamento não previstos no ordenamento jurídico.

Atente-se ainda que não é qualquer reclamação ou recurso hábil a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas tão somente aqueles formulados nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Nesse particular, a impetrante não se desincumbiu de formular adequadamente pedido de compensação, sendo oportuna a transcrição de trecho da decisão proferida por este juízo, às fls. 790/804, que revogou a liminar anteriormente deferida:

“A documentação juntada demonstra que, em verdade, o débito foi constituído através de DCTF, sendo que o impetrante não efetuou qualquer pagamento referente ao mesmo, tendo apenas depositado o valor muito inferior ao referido débito (R\$ 15,00), e apontando como causa de suspensão de sua exigibilidade os processos nº 0003674-54.2010.4.01.3400 (na qual foi reconhecida a prescrição da exigibilidade da dívida pública) e 0013412-03.2009.4.01.3400 (na qual o pedido de liminar foi indeferido), que tramitam na Seção Judiciária de Brasília/DF. Assim, não há que se falar em procedimento de compensação e muito menos no cabimento de manifestação de inconformidade, já que está só é cabível quando há prévio pedido de compensação perante a Administração Tributária, informando-se os créditos e débitos a serem compensados e recolhendo-se o valor que for devido, e aguardar a homologação do fisco. Verifica-se que a impetrante não atendeu à forma correta, não podendo, desse

JF



Ministério Público Federal

Procuradoria da República em Sergipe

modo, valer-se da citada manifestação de inconformidade como sucedâneo de um recurso que não seria cabível no caso de declaração por DCTF.

Não existe, ao contrário do que a impetrante pretende fazer parecer, nenhum procedimento administrativo fiscal discutindo a validade de pagamento administrativo ou mesmo compensação tributária, visto que a DCTF, procedimento adotado pela impetrante, diverso da compensação, constitui de pleno direito o crédito tributário, autorizando, desde já e independente de notificação prévia, a inscrição em dívida ativa caso o contribuinte declare e não recolha todo o tributo devido.

Nesse passo, vale trazer à colação trecho de decisão proferida no julgamento de Apelação em Mandado de Segurança, que se amolda à espécie discutida nos autos:

Processo: AMS 16582 PR 2005.70.00.016582-7 Relator(a): DIRCEU DE ALMEIDA SOARES Julgamento: 09/05/2006 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Publicação: DJ 31/05/2006 PÁGINA: 618
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECOMP. COMPENSAÇÃO TIDA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMO NÃO DECLARADA. IN SRF Nº 460/2004.LIMITAÇÕES À COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.NÃO CABIMENTO.

1. O art. 31, § 1º, da IN SRF nº 460/2004 veda expressamente a compensação com valores objeto de pedido de restituição indeferido, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Essa norma infralegal tem por fundamento de validade a Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o inciso IV ao § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
2. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva.
3. Aplica-se ao caso concreto as limitações trazidas pela IN SRF nº 460/2004 e pela Lei nº 11.051/2004, porquanto já estavam vigentes por ocasião do protocolo das Declarações de Compensação.
4. Inexiste relação necessária de acessoriedade entre o pedido de restituição e as declarações de compensação.
5. Não há violação às garantias do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, porquanto o § 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, afasta a possibilidade de manifestação de inconformidade nos casos de compensação tida por não declarada. A ratio essendi da norma é óbvia: visa impedir a protelação indiscriminada da cobrança administrativa de débitos confessados e, portanto, constituídos e passíveis de exigência, por meio de recursos infundados.



Ministério Público Federal Procuradoria da República em Sergipe

6. Admitir a possibilidade de manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, e ainda atribuir a tal recurso efeito suspensivo, além de ferir dispositivo legal, afigura-se contrária ao princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza, pois estar-se-ia legitimando conduta do contribuinte, desde o início vedada por lei, e lhe concedendo a vantagem da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

7. Apelo a que se nega provimento. TRF4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 16582 PR 2005.70.00.016582-7

Da análise dos autos, observá-se que, a impetrante buscou, desde o início de sua estratégia processual, induzir em erro o Poder Judiciário, ao omitir informações imprescindíveis ao deslinde da questão e deliberadamente fazer uso de subterfúgios no sentido de eximir-se de exações legalmente cobradas pela Fazenda Federal. No seu desiderato, a empresa prestou declarações falsas no sistema da Receita Federal, alegando pagamento inexistente, já que em momento algum logrou êxito nas ações judiciais que envolvia a discussão dos títulos prescritos.

Daí por que incide na hipótese o disposto no Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - proceder com lealdade e boa-fé;
III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)
II - alterar a verdade dos fatos; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)
(...)



Ministério Público Federal

Procuradoria da República em Sergipe

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
(Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

(...)

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. >(Redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)

Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da segurança, com a condenação da impetrante por litigância de fé, nos termos do art. 18 do CPC.

Aracaju, 06 de agosto de 2012.

Heitor Alves Soares
HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República